

TR - Termo de Referência

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos aqui um Termo de Referência Sintético já que a contratação, objeto deste termo, é oriunda do Processo Administrativo nº 003/2025 - Credenciamento Público 002/2025 realizado pelo CIMAMS, que contém o seu próprio Termo de Referência e que servirá como diretriz para esse município nesse trato.

2 - DA DECLARAÇÃO DO OBJETO E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Contratação de Repasse financeiro ao CIMANS destinado a prestação de serviços Assessoria em Assistência Social, decorrente do Processo Administrativo nº 003 /2025 - Credenciamento Público 002/2025 realizado pelo CIMAMS.

A contratação se faz necessária para fortalecer a capacidade administrativa e técnica da SEDEST, garantindo:

- Melhoria na gestão do SUAS no âmbito municipal;
- Organização e otimização dos fluxos de trabalho;
- Atualização das práticas conforme legislações vigentes;
- Apoio contínuo para elaboração de documentos técnicos, relatórios, planos e prestações de contas;
- Qualificação das equipes para atendimento eficiente e humanizado;
- Cumprimento de prazos e execução das metas pactuadas;

Suprimento da demanda crescente por serviços

socioassistenciais, especialmente diante da complexidade das ações do CRAS, CREAS, SCFV, Cadastro Único, Programas Sociais e Benefícios Eventuais.

3 – DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O Plano Anual de Contratação ainda não foi implementado por esta Administração, cabendo ainda sua regulamentação e elaboração. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo “poderão” ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.

Assim, embora o PCA não seja obrigatório, considerando que tal questão ainda não foi regulamentada no âmbito deste município, diante das necessidades que foram abordadas no Estudo Técnico Preliminar, necessário o prosseguimento do processo de compra independente deste documento. No entanto, ressalta-se que a referida contratação está em consonância com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, convém ressaltar que a Constituição de 1988, conferiu especial relevo ao princípio do federalismo ao considerá-lo cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso I), motivo de intervenção da União nos Estados (art. 34, inciso I) e, finalmente, ao mencioná-lo, de forma expressa, em seu primeiro artigo, incluindo-o no nome que foi atribuído ao país.

A Carta Magna reconhece que os entes federados devem cooperar entre si para atingir os objetivos paralelos. Exemplos de cooperação podem ser extraídos das competências comuns (art. 23), das competências legislativas concorrentes (art. 24), da cooperação técnica e financeira da União e dos Estados para com os Municípios em matéria de educação e saúde (art. 30, incisos VI e VII) e do Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A, inciso IV).

Além dessas regras, o art. 241 da Constituição previu outro instrumento de cooperação entre os entes federados com vistas a atingir finalidades comuns de interesse público: os consórcios públicos. A esse respeito, confira-se a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Assim, os consórcios públicos surgiram como forma de aprimorar a articulação entre as esferas de poder do Estado e de otimizar a alocação dos escassos recursos públicos. O excesso de competências atribuídas aos Municípios, associado ao baixo volume de recursos financeiros destes entes, acabou aproximando-os e tornando-os parceiros para a resolução de problemas comuns.

A respeito dos consórcios públicos, José dos Santos Carvalho Filho assim se posiciona:

O objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas (art.1º). Cuida-se, em última instância, de profícuo instrumento do federalismo cooperativo, através do qual os entes estatais, sem embargo de não abrirem mão de sua ampla autonomia, preservada na Constituição, se associam a outras pessoas também estatais para alcançar metas que são importantes para todos, sempre observados os parâmetros constitucionais. De fato, há determinados serviços públicos que, por sua natureza ou extensão territorial, demandam a presença de mais de uma pessoa pública para que sejam efetivamente executados. É para tal situação que servem os consórcios públicos (FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.597 de 3/01/12. São Paulo: Atlas, 2012).

Assim, foi editada a Lei nº 11.107/05, que se incumbiu de compatibilizar os consórcios públicos com o federalismo cooperativo, com gestão associada entre os Entes Cooperadores e o Decreto nº 6.017/07 que regulamenta a Lei nº 11.107/05.

A gestão associada é a ação conjunta dos Entes Federados para o alcance de interesses comuns que, em regra, são as competências constitucionais comuns, previstas no artigo 23 da Carta Política.

A gestão associativa dos serviços públicos - junto com a prestação direta, a prestação por meio de entidades da Administração indireta e a delegação de serviços (art. 175 CR) - representa uma das formas de prestação de serviços públicos, peculiar por consistir num modelo associativo ou compartilhado, com a peculiaridade de sempre ser realizado entre entidades federativas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). (SOUZA, Frederlan Ferreira de. **Breves Considerações acerca dos consórcios públicos instituídos pela Lei 11.107/2005: oportunidades e desafios deste instrumento de cooperação federativa.** Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n.29, p. 51-100, abr./jun. 2010).

Significa dizer que determinada prestação de serviço que seria inviável para uma pessoa jurídica de direito público, se torna mais palpável e eficiente com a parceria de outra pessoa da Administração Pública.

Desse modo, tem-se que os consórcios públicos são arranjos que permitem que aos Entes Federados, alcancarem os objetivos constitucionais de forma conjunta.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, os consórcios públicos se classificam quanto à natureza jurídica como negócio jurídico plurilateral de direito público com o conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes e em sentido amplo pode ser considerado contrato multilateral. Sobre o assunto, explica ainda:

Constitui negócio jurídico, porque as partes manifestam suas vontades com vistas a objetivos de natureza comum que pretendem alcançar. É plurilateral, porque semelhante instrumento admite a presença de vários pactuantes na

relação jurídica, sem o regime de contraposição existente nos contratos; por isso alguns o denominam de ato complexo. É de direito público, tendo em vista que as normas regentes se dirigem especificamente para os entes públicos que integram esse tipo de ajuste. Retratam cooperação mútua, numa demonstração de que os interesses não são antagônicos, como nos contratos, e sim paralelos, refletindo interesses comuns. (FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25 ed revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.597 de 3/01/12. São Paulo: Atlas, 2012).

Desse modo, tem-se que os consórcios públicos são negócios jurídicos plurilaterais de cooperação mútua, vez que poderá haver vários pactuantes na relação jurídica, com interesses não antagônicos, mas afins. São compostos por entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do artigo 18 da Magna Carta. Além de se consorciarem entre si, a lei 11.107/05 permite aos entes federados se consorciarem com entidades privadas.

Assim, quando formados apenas por entes federados, serão regidos pelas normas de Direito Público, sendo, portando considerados associação pública, nos termos do artigo 6º, I da referida lei. Nesse caso, o consórcio público "*integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados*" (art. 6º, §1º). Portanto, terá imunidade tributária, impenhorabilidade dos bens, processo especial de execução, dilação do prazo em juízo.

Por conseguinte, o art. 75, XI da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifos

nossos).

A Lei Federal nº 11.107/2005 prevê em seu art. 2º:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - **ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação** (grifos nossos).

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Está previsto na Portaria nº 274/2016, art. 5º, §2º da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 5º. O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.

[...]

§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

Por fim, a Lei Municipal nº 1.531/2020, disciplina a participação do Município de Buritizeiro em Consórcio, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

5 - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Justifica-se à contratação direta por meio de dispensa de licitação, pelo fato do Ente da Administração Indireta ser associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, criada para o fim a que se destina, de conformidade com o art. 75, XI da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 2º, III, da Lei 11.107/2005.

6 - DA PESQUISA DE MERCADO

O município de Buritizeiro/MG é integrante ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, que realiza suas licitações em conformidade as legislações pertinentes à matéria.

Sabendo que todas as contratações públicas do CIMAMS precede a pesquisa de preços em conformidade ao disposto no §1º do art. 23 da Lei 14.133/21 e, sendo o CIMAMS o órgão licitante para todos os entes consorciados, não há necessidade desta municipalidade realizar uma nova pesquisa de mercado, já que esse papel foi cumprido legalmente por esse consórcio.

Mister se faz, pontuar, ainda que, a Contratação entre o Município e o Consórcio CIMAMS, se dá em forma de cooperação técnica e financeira entre Entes Federativos com interesses paralelos, não precisando necessariamente ser norteadas pelo critério da vantagem econômica.

7 - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene - CIMAMS será responsável pela execução do objeto, qual seja:

A contratação dos serviços de consultoria e assessoria trará benefícios diretos e estratégicos à gestão pública municipal, especialmente no aprimoramento da Política de Assistência Social. Entre os principais benefícios, destacam-se:

1. Fortalecimento da Gestão da Assistência Social

A consultoria garante organização, planejamento e monitoramento contínuo das ações, serviços, programas e benefícios da SEDEST, promovendo maior eficiência institucional e cumprimento das normativas do SUAS.

2. Melhoria da Qualidade dos Serviços Prestados à População

Com apoio técnico especializado, as equipes realizam atendimentos mais qualificados, humanizados e estruturados, garantindo melhor resposta às necessidades sociais do município.

3. Atualização Técnica Permanente

A consultoria assegura que a gestão esteja sempre atualizada com:

legislações vigentes,

orientações ministeriais,

normativas do CNAS e MDS,

boas práticas de gestão pública.

Isso reduz riscos de falhas, equívocos ou descumprimentos.

4. Organização e Padronização de Processos Internos

A assessoria contribui para ordenar fluxos de trabalho, padronizar documentos, melhorar processos administrativos, agilizar demandas e dar segurança técnica às atividades da secretaria.

5. Apoio na Elaboração de Documentos e Prestações de Contas

A empresa/profissional auxilia na produção de:

relatórios,

planos,

diagnósticos,

prestações de contas,

documentos oficiais,

justificativas e tramitações administrativas,
garantindo qualidade técnica e cumprimento de prazos.

6. Capacitação e Desenvolvimento das Equipes

Treinamentos e formações contínuas aumentam o conhecimento das equipes, fortalecem a atuação intersetorial e contribuem para uma gestão mais eficiente, integrada e alinhada às diretrizes nacionais.

7. Economia de Recursos Públicos

A contratação evita gastos com falhas de gestão, retrabalho, atrasos e penalidades por descumprimento de normativas. A consultoria otimiza recursos e orienta decisões estratégicas baseadas em dados e planejamento.

8. Apoio Estratégico à Gestão

O suporte especializado auxilia a SEDEST na tomada de decisões, planejamento anual, organização de metas e execução das ações, aumentando a assertividade da administração pública.

9. Maior Transparência e Segurança Administrativa

O acompanhamento técnico reduz riscos de irregularidades, inconsistências e apontamentos, fortalecendo a prestação de contas, a legalidade e a transparência do uso dos recursos públicos.

10. Cumprimento de Prazos e Metas

Com a consultoria, a secretaria consegue se organizar melhor para:

atender exigências ministeriais,

cumprir prazos de envio de dados,

executar recursos de forma adequada,

atingir indicadores e metas pactuadas.

O Município irá acompanhar os trabalhos do consórcio, mediante recebimento de informações e fiscalização da prestação

dos serviços.

O Consórcio fornecerá ao Município todas as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do Município, todas as despesas realizadas com os recursos ora pactuados, de forma que possa ser contabilizado nas contas do Município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, conforme o art. 8º, §4º da Lei Federal 11.107/2005.

O Município efetuará o repasse dos recursos financeiros destinado ao contrato de programa até o décimo dia de cada mês, sendo o primeiro pagamento efetivado na data de assinatura do contrato.

O Município prestará orientação técnica e supervisionará a execução deste contrato; coordenando, fiscalizando, acompanhando e avaliando a execução do objeto contratado.

8 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O objeto deste Termo será pago com recursos orçamentários oriundos do Tesouro Municipal e/ou Estadual e/ou Federal, com a classificação funcional:

FICHA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO
4154	339035000000	15000000

9- DA HABILITAÇÃO

O Consórcio contratado para este processo de dispensa de licitação apresentará os seguintes documentos:

a) Cópia da Lei Municipal que Disciplina à Participação do Município de Buritizeiro no Consórcio Público.

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

c) Protocolo de Intenções.

d) Ata da Última Assembléia Geral de Eleição do Representante Legal do Consórcio Público.

e) Documentos pessoais (cédula de identidade e CPF) do Presidente.

f) Termo de Posse do Presidente.

g) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

h) Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT,

expedida pela Justiça do Trabalho.

j) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

k) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio ou sede do licitante.

l) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante.

m) Certidão Negativa de Falência e Concordata.

10 - AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO

A Autorização de Fornecimento/Execução será emitida imediatamente e deverá ser executada após a assinatura do Contrato.

11 - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O Município de Buritizeiro/MG pagará ao CIMAMS, pelos serviços avençados, o valor de R\$ 89.910,00 (Oitenta e nove mil, novecentos e dez reais), mediante transferência bancária, em conta específica informada pelo Consórcio; com vencimento até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente dos serviços prestados.

Planilha Descritiva:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM OU LOTE	QUANT (meses)	QUANT. HORAS TOTAL	VALOR MENSAL – R\$	VALOR TOTAL– R\$
01	prestação de serviço de consultoria e assessoria para secretária de assistência social	12	540 h	R\$ 166,50	R\$ 89.910,00

Parágrafo Único: O preço contratual é fixo e irreajustável, exceção feita à hipótese de fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos na execução do ajustado, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente contratado.

12 - DA VIGÊNCIA

O termo contratual entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, estando à disposição do Município após a devida assinatura do contrato.

13 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do acompanhamento, fiscalização e da

normatividade complementar exercidos pelo Município sobre a execução do objeto elencado no item 1, a Contratada reconhecerá a prerrogativa de controle e autoridade normativa genérica dos órgãos de controle.

O Município deverá notificar o Consórcio, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas ou imperfeições na prestação do fornecimento, fixando prazo para sua correção.

O Consórcio deve emitir a nota fiscal relativa ao fornecimento dos serviços, que deverá ser encaminhada em endereço eletrônico: compras@buritizeiro.mg.gov.br de responsabilidade do Setor de Compras para fins de liquidação e pagamento, acompanhada das seguintes comprovações: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND Federal; Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal; Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Buritizeiro, 03 de dezembro de 2025.

Emily Ferreira Duarte

(Secretaria adjunta de Desenvolvimento Social trabalho e Renda)